



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.003323/00-76
Recurso nº. : 130.134
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : CLÁUDIO BORBON
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.225

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA – PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DECLARAÇÃO APRESENTADA – Declaração apresentada pelo contribuinte somente pode ser retificada por este mediante o cumprimento do disposto no artigo 147 do CTN e 880 do RIR/94, ou seja, antes do início da ação fiscal e mediante demonstração do erro por meio de provas hábeis. Assim, é vedado à autoridade administrativa examinar pedido de cancelamento de declaração de ajuste anual, especialmente ante ao princípio da imutabilidade do lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO BORBON.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.003323/00-76
Acórdão nº. : 106-13.225

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.003323/00-76
Acórdão nº. : 106-13.225

Recurso nº. : 130.134
Recorrente : CLÁUDIO BORBON

RELATÓRIO

Trata-se de autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, consubstanciando alteração na DIRPF apresentada da linha de rendimentos tributáveis (alterado de R\$ 59.766,96 para R\$ 62.646,96), impondo saldo de imposto a pagar no total de R\$ 1.805,38, consoante auto de infração de fls. 14/17.

A DRJ em São Paulo/SP considerou o lançamento parcialmente procedente, reconhecendo que fora formalizado de maneira equivocada (fls. 70/73), alterando o imposto a pagar para R\$ 1.027,36. Com efeito, relata que o lançamento foi formalizado à vista das duas declarações de ajuste anual apresentadas pelo contribuinte, quais sejam: 1) modelo completo, com rendimentos tributáveis da ordem de R\$ 59.766,96, recebidos da Polícia Militar do Estado de São Paulo; 2) modelo simplificado, declarando rendimentos tributáveis de R\$ 2.880,00, oriundos de empresa da qual é sócio. Assim, o lançamento partiu da soma dos rendimentos tributáveis declarados, apresentando equívoco, no entanto, a partir da não dedução das despesas declaradas pelo contribuinte na DIRPF modelo completo, razão da redução do imposto a pagar.

Inconformado, apresentou o sujeito passivo o Recurso Voluntário de fls. 78/85, juntamente com os documentos de fls. 86/117, aduzindo:





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.003323/00-76
Acórdão nº. : 106-13.225

- que a segunda declaração apresentada, onde consignou-se rendimentos recebidos no montante de R\$ 2.880,00, deveria ter sido protocolada como retificadora apenas para constar participação societária na empresa Raquel Bourbon Arquitetura e Representações Ltda., eis que não houve nenhuma retirada nem a título de pró-labore, nem a título de distribuição de lucros, estando, portanto, incorreto o montante declarado na linha rendimentos recebidos de pessoa jurídica;
- o equívoco foi cometido pela empresa de contabilidade que prestava serviços a pessoa jurídica que errou ao não efetuar o protocolo da DIRPF na forma de declaração retificadora e também no tocante ao valor indicado na linha rendimentos recebidos de pessoa jurídica, já que o faturamento da empresa Raquel Bourbon, no ano-calendário de 1997, perfaz o total de R\$ 2.594,16 (conforme Notas Fiscais de Serviços que colaciona), sendo o contribuinte proprietário de apenas 5% das quotas e, ainda, em face a não distribuição de lucros no aludido ano;
- assim, impõe-se o cancelamento da declaração apresentada em modelo simplificado, eis que esta foi entregue à Receita Federal em duplicidade, devendo a declaração modelo completo prevalecer, mantendo-se imposto suplementar no importe de R\$ 307,36, posto concordar com a decisão guerreada no tocante a impossibilidade de deduzir despesas com acupuntura, no importe de R\$ 829,00.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.003323/00-76
Acórdão nº. : 106-13.225

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito recursal (fls. 89), razão porque dele tomo conhecimento.

Aduz o Recorrente a incorreção da segunda declaração de ajuste anual apresentada, eis que deveria ter sido protocolada na forma de retificadora somente para constar na relação de bens e direitos a propriedade de 5% das quotas da empresa Raquel Borbon Arquitetura e Representações Ltda., estando incorreto o valor contido na linha rendimentos recebidos de pessoa jurídica, posto que a empresa teve faturamento de R\$ 2.594.16, portanto inferior ao valor declarado na DIRPF do Recorrente, proprietário de apenas 5% das quotas. Requereu, assim, o cancelamento desta segunda declaração apresentada, com o que restaria imposto suplementar de R\$ 307,36.

O pleito do contribuinte no tocante ao cancelamento da declaração apresentada não pode ser apreciado nesta via administrativa, sob pena de violação ao artigo 147 do CTN e ao princípio da imutabilidade do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.003323/00-76
Acórdão nº. : 106-13.225

lançamento. Com efeito, leciona Américo Masset Lacombe in Comentários ao Código Tributário Nacional, Vol. 2, Editora Saraiva, págs. 294/295:

“A finalidade da declaração é informativa como está especificado no caput do artigo. Feita a declaração, o sujeito ativo inicia a fase de apreciação (...).

Após a notificação, a declaração do sujeito passivo não poderá ser retirada. (...) Isto significa que, uma vez notificado do lançamento, não poderá pretender o sujeito passivo a sua modificação por parte da Administração Fazendária. Qualquer procedimento nesse sentido será fatalmente indeferido. O procedimento administrativo está encerrado e a Fazenda não poderá modifica-lo, em decorrência do princípio geral da imutabilidade do lançamento. (...) Mas é óbvio que, mesmo após completado o procedimento, mesmo após receber a notificação, o sujeito passivo pode pretender a anulação judicial do crédito tributário, em consequência de erro de fato devidamente comprovado. (...)”

Embora seja a retificação da DIRPF uma prerrogativa do sujeito passivo, deverá ser exercida sempre em conformidade com os ditames legais, ou seja, antes do início da ação fiscal e comprovando o erro motivador da revisão, consoante preceitua o parágrafo 1º, do artigo 147, do CTN e reverbera a jurisprudência unânime deste Conselho, abaixo reproduzida:

“RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – O início da ação fiscal, em relação ao tributo e ao período e em data anterior ao pedido de retificação, impede o deferimento do pleito mesmo que para aumentar tributo” (Segunda Câmara, Recurso 117455, Relator Conselheiro José Clóvis Alves, Acórdão 102-43669, Julgado em 18.03.1999)

“RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – INEXISTÊNCIA DA PROVA QUANTO AOS SUPOSTOS VÍCIOS COMETIDOS NA DECLARAÇÃO ORIGINÁRIA – 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.003323/00-76
Acórdão nº. : 106-13.225

IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO – Não obstante a jurisprudência administrativa tenha se firmado no sentido de que mesmo após o início da ação fiscal seria cabível a retificação de declaração de rendas desde que provado o erro nela contido, não é admissível a sua aceitação quando o contribuinte, como é o caso, nenhuma prova tenha produzido" (Sétima Câmara, Recurso 122211, Relator Conselheiro Natanael Martins, Acórdão 107-05966, Julgado em 11.05.2000) "IRTJ – 1996 – A retificação de declaração exige que seja efetuada antes da ação fiscal e motivada com provas. À míngua de provas materialmente elucidativas, do erro cometido na retificação e sendo o pedido de retificação depois da ação fiscal, não se aceita o pedido de retificação. Recurso improvido". (Quinta Câmara, Recurso 123031, Relator Conselheiro Ivo de Lima Barboza, Acórdão 105-13319, Julgado em 17.10.2000)

Ademais, de acordo com o artigo 880 do RIR/94, a retificação da declaração só é possível mediante a comprovação do erro cometido. In casu, simples apresentação de notas fiscais não é suficiente para comprovar o faturamento da empresa e distribuição de lucros ou retiradas de pró-labore dos sócios, eis que em se tratando de pessoa jurídica a exigência é de que apresente os livros determinados na legislação de regência, quais sejam, Livro Diário e Razão ou, in casu, por se tratar de empresa sujeita ao regime de lucro presumido, o Livro Caixa (art. 45, parágrafo único da Lei 8.981/95).

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento. 

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2003 .


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES